



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011008-58.2014.815.0000

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Paulstein Aureliano de Almeida

ADVOGADO: Aluízio J. S. de L. Silva

AGRAVADO: Banco Safra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, QUE CONVENÇA O MAGISTRADO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Por prova inequívoca entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. (NUNES, Elpídio Donizetti. Curso Didático de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

2. Sem a presença de prova inequívoca, que convença o Juízo da verossimilhança das alegações, a tutela antecipada há de ser indeferida, ex vi do disposto no *caput* do art. 273 do CPC.

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULSTEIN

AURELIANO DE ALMEIDA contra BANCO SAFRA, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação desconstitutiva de débito c/c indenização por danos morais e materiais, por si ajuizada, indeferiu a tutela de urgência, autorizando, dessa forma, que a instituição financeira continuasse a realizar desconto mensal de R\$266,00, atinente a empréstimo consignado, no seu contracheque.

Teses recursais: a) o agravante que não teria firmado o referido negócio jurídico (empréstimo consignado); b) compete à instituição financeira comprovar que o negócio é válido, nos termos do art. 333, II, do CPC; c) o banco "tem que suportar os prejuízos decorrentes de eventual fraude na operacionalização de empréstimos consignados" (f. 06).

É o relatório.

Decido.

A decisão hostilizada, na parte que interessa, pontuou o seguinte:

Analisando os autos, verifica-se a realização dos alegados descontos reputados indevidos e demonstrando o valor do salário por ele recebido, bem como também a existência de outros dois empréstimos consignados de condições (prazo e valores) semelhantes celebrados junto a outro banco, o primeiro de R\$260,15 e o segundo de R\$331,64 celebrados junto ao Paraná Banco. Ora, a existência de dois outros empréstimos de natureza semelhante, com prestações em valores e prazos similares vem a minar a verossimilhança das alegações autorais. (*sic*, f. 23)

Como é cediço, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, imprescindível a prova inequívoca capaz de convencer o Julgador sobre a verossimilhança do direito invocado, segundo estabelece o artigo 273, caput, do CPC.

O professor Elpídio Donizetti Nunes assim define "prova inequívoca", *in verbis*:

Por prova inequívoca entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.(NUNES, Elpídio Donizetti. Curso Didático de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

O sempre celebrado mestre Carreira Alvim, discorrendo sobre o tema,

asseverou:

Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (ALVIM, J. E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996).

Extraí-se da documentação acostada, como o fez a decisão recorrida, que o autor tem mais dois empréstimos consignados em seu contracheque, com valores e prazos semelhantes, donde se pode concluir que o conjunto probatório não tem o condão de levar o juízo a acreditar que o agravante não firmou o empréstimo em discussão, fato apto a fazer desaparecer a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por reputá-lo manifestamente improcedente, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator